



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/05/2024.**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 15/2024. Compareceram: Marcus Vinícius Gregório Mundin, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional - GUARDIÕES DA TERRA; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato-Grosso – FETIEMT; Jéssica Alves, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

Em seguida os processos foram devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

**Processo nº 331976/2020 – Interessado - Antenor Geraldo Sacco – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Revisor - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado - Elarmin Miranda – OAB/MT 1.895-O. Auto de Infração nº 200431483 de 01/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441360 de 01/09/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 37,33 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 997/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1128/SGPA/SEMA/2023, homologada em 24/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 186.650,13 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e treze centavos), com fulcro no artigo nº 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão administrativa, anulando-se o auto de infração pela ilegitimidade passiva. O advogado da parte na sustentação realizada na reunião de 23/04/2024, aduziu que o recorrente não foi e não é o responsável pelo desmatamento, sendo que o próprio órgão provou este fato. Afirmou que, ele é condômino, e como tal é co-proprietário e foi autuado. Alegou que, quando ficou sabendo do desmate, foi na delegacia denunciar e que o IBAMA fez vistoria no local e não identificou o responsável e enviou para SEMA. Que no Inquérito se concluiu que Roberto Dorner e seu filho são os causadores do dano. Voto do Relator: votou pela manutenção incólume da decisão de 1ª instância. Voto Revisor: votou pela nulidade do auto de infração em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos. A representante do IBAMA acompanhou o entendimento do voto do relator. Os representantes do GUARDIÕES DA TERRA, GPA, SEDEC e AMM acompanharam o entendimento do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do revisor, reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrente, determinando a anulação do auto de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 328839/2020 – Interessado - Wanderley Batista de Brito – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Revisor - Marcus Vinícius Gregório Mundin – AMM – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 - Mateus H. Fonseca – OAB/MT 24.842 e Gabriela Balas – OAB/MT 28.371. Auto de Infração nº 200331433 de 31/08/2020.** Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do Sistema Oficial de Controle do Órgão Ambiental através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, conforme Relatório técnico nº 534/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4164/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo desde sua intimação com cancelamento do auto de infração e/ou conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou readequação da infração com redução de 30% do valor aplicado. A advogada da parte na sustentação oral realizada na reunião de 23/04/2024, aduziu que, em sede de preliminar, havia pedido de conciliação. Afirmou que a intimação é nula porque o AR foi para endereço incorreto e por esta razão houve cerceamento de defesa. Afirmou que, não houve inserção de informação falsa e sim atualização de informações e ele informou que a taxa já estava paga. Voto do Relator: votou pela manutenção incólume da decisão administrativa de 1ª instância. Voto emitido oralmente pelo Revisor: acompanhou os termos do voto proferido anteriormente pelo relator representante da FETIEMT. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, na íntegra, a Decisão Administrativa nº 4164/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 484186/2018 – Interessado - Julio Cezar Buzignani – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - André Luiz Prieto – OAB/MT 7.360-B. Auto de Infração nº 1363D de 12/09/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0681D de 12/09/2018.** Por desmatar com uso de fogo 832,23 hectares de floresta nativa dentro da área de Reserva Legal; por desmatar a corte raso 214,20 hectares de floresta nativa, fora da área de Reserva Legal, ambas condutas sem autorização do órgão ambiental competente; por descumprir o Termo de Embargo/Interdição nº 0467D de 19/01/2018. Todos conforme o Auto de Inspeção nº 0469 de 31/08/2018 e conforme o Relatório Técnico nº 170/CFFL/SUF/SEMA/2018 de 12/09/2018. Decisão Administrativa nº 647/SGPA/SEMA/2020, homologada em 09/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.655.925,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 c/c 60, inciso I, 52 e 79, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração pelo reconhecimento da prescrição e pelo erro na descrição do fato. O advogado da parte na sustentação oral, aduziu questão de ordem, prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração e a Decisão Administrativa e requereu o seu acolhimento. Voto do Relator: acolheu o auto de infração sem a causa de aumento, pelo uso do fogo. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA e AMM, acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e IESCBAP, acompanharam o entendimento do IBAMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o voto divergente para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 647/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.655.925,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 c/c 60, inciso I, 52 e 79, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

**Processo nº 329902/2021 – Interessado - Edilson Ribeiro Paiva – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Dimas Simões Franco Neto – OAB/MT 13.594. Auto de Infração nº 210132189 de 21/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210141505 de 21/05/2021.** Por instalar loteamento em área de interesse ambiental sem Licença Ambiental; por degradar área de APP do Rio Coxipó para edificação de Pier em uma área sobre APP de aproximadamente 50 metros quadrados; por desmatar vegetação de área equivalente a 1,0ha fora da Reserva Legal sem autorização. Decisão Administrativa nº 561/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fulcro nos artigos 66, 43 e 52, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão recorrida e reforma do auto de infração pr suposta atividade sem licenciamento nos termos do item “2” e/ou que a multa estimulada seja aplicada para o valor mínimo legal; exonerada a multa por atividade em APP nos termos do item “3” e desembargo imediato. O advogado da parte na sustentação oral, alegou que em relação ao licenciamento, existe um processo de licenciamento da Prefeitura de Cuiabá o qual está tramitando. Sobre o valor da multa de R\$60.000,00, questionou se para chegar a esta quantia o fiscal utilizou o critério da legislação? Que não houve fundamentação para se chegar a este valor, por isto requereu que fosse para mínimo legal de R\$500,00. Afirmou que, não houve degradação em APP, não se aplica ao caso, pois é atividade de baixo impacto e assim não justifica a autuação. Voto do Relator: votou por manter a Decisão Administrativa por seus próprios fundamentos e manteve o embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 561/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fulcro nos artigos 66, 43 e 52, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 572027/2019 - Interessada - JBS S/A. – Relator - Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira – AMM – Advogados - Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754 e Ricardo Negro – Diretoria Jurídica. Auto de Infração nº 193254 e de 10/10/2019.** Por deixar de atender à solicitação realizada no Auto de Inspeção nº 177677 de 13/08/2019, dentro do prazo concedido, que visava correções/melhorias no sistema de tratamento de efluentes do empreendimento; por operar abate de bovinos em desacordo com a licença obtida ao lançar rúmen a céu aberto, sem incorporação ao solo, em desacordo com as normas e exigências estabelecidas em leis, deixando de dar destinação ambientalmente adequada, no entorno das coordenadas 11°28'33”S/58°46'33”W. Conforme Auto de Inspeção nº 191180E de 10/10/2019. Decisão Administrativa nº 2963/SGPA/SEMA/2022, homologada em

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

25/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a reforma da decisão de 1ª instância para declarar a nulidade do auto de infração, haja vista ausência de legalidade e motivação; requereu o reconhecimento de inexistência de infração e/ou aplicação da penalidade de advertência. O advogado da parte na sustentação oral alegou contradição na decisão administrativa, porque nos autos não consta o laudo técnico definindo a poluição, então o auto de infração é nulo. Aduziu que, sobre a solicitação, a empresa procurou a melhor tecnologia para atendê-la. Que a analista da SEMA foi informada da necessidade de prazo para atender a solicitação do auto de infração, foi um prazo requerido. Que gerencia o rúmem, que a empresa cumpriu integralmente, e finalizou requerendo anulação do auto de infração ou que o 1º item seja cancelado. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter o item 1 e não o item 2, pelo laudo, se precisa de período para maturação do rúmem até o material ser destinado. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para manter somente o item 1º da Decisão Administrativa nº 2963/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 58088/2011 – Interessada - Agrotep S/A Agropecuária – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124. Auto de Infração nº 129819 de 28/01/2011.** Por exploração de 54,7ha em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Parecer Técnico nº 796 CG/SMIA/2010. Decisão Administrativa nº 1601/SGPA/SEMA/2020, homologada em 15/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 273.500,00 (duzentos e setenta e três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração pela ocorrência da prescrição punitiva e intercorrente. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado sobre o teor do voto pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento do lapso temporal que excedeu a cinco anos entre o período da lavratura do Auto de Infração em 28/01/2011 (fls.04) e a emissão da Decisão Administrativa em 29/04/2020 (fls.17/18), ocorrendo, dessa forma, a prescrição de pretensão punitiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva havida entre 28/01/2011 e 29/04/2020, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração arquivamento do processo.

**Processo nº 406671/2020 – Interessado - Norimoto Yabuta – Relato - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Procuradora - Maria de Fátima Azoia Pinoti – CPF 405.567.861-49. Auto de Infração nº 20213038 de 12/10/2020.** Por fazer uso de fogo em 118,7 hectares de áreas agropastoris, conforme Auto de Inspeção nº 20211038, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a atual legislação. Decisão Administrativa nº 5302/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 118.700,00 (cento e dezoito mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 58 do

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que o processo seja declarado nulo de pleno direito em decorrência do falecimento do sr. Hiroshi Yabuta antes do julgamento. A Advogada da parte declinou da sustentação oral. Voto do Relator retificado oralmente: votou pelo provimento do recurso interposto em face do atestado de óbito protocolado em 09/03/2022 (fls.42), extinguindo-se, dessa maneira, a punibilidade e anulando o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado do relator para extinguir a punibilidade devido ao óbito do recorrente anexado aos autos em 09/03/2022, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo. **TODAVIA, HOUVE UM EQUÍVOCO QUE SE PERCEBEU AGORA, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO FALECEU. DEVENDO ESTE PROCESSO RETORNAR NA PAUTA DE JULGAMENTO DE JULHO/2024.**

O representante da SEDEC se retirou da reunião, tendo em vista agenda na Casa Civil.

**Processo nº 287563/2017 – Interessada - A.C.S. Madeiras Ltda. – EPP – Relatora - Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 e Daniélen Santos – OAB/MT 25.304. Auto de Infração nº 0371D de 24/05/2017.** Por ter em depósito 289,0025 m<sup>3</sup> de madeira nativa em toras, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por comercializar 61,9952 m<sup>3</sup> de madeira nativa em toras, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui em saldo declarado no SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento; por ter em depósito 108,5896 m<sup>3</sup> de madeira nativa serrada em bruto, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Todos conforme o Auto de Inspeção nº 0168D. Decisão Administrativa nº 2734/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 137.876,19 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja cancelado o auto de infração pela incidência da prescrição intercorrente; pelo cerceamento de defesa, negativa de produção de provas; pela inexistência de infração ambiental e/ou conversão da multa simples, em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A advogada da parte na sustentação oral inciou com levantando matéria de ordem pública a prescrição intercorrente que a seu ver se deu entre a lavratura do auto de infração em 24/05/2017 e emissão de Despacho em 22/03/2021. Voto da Relatora: votou pelo não provimento do recurso interposto entendendo que deve ser mantida na íntegra a Decisão Administrativa. O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do Auto de Infração em 24/05/2017 e a homologação da Decisão Administrativa em 09/06/2021. Vistos, relatados e discutidos. O representante do IESCBAP acompanhou o entendimento do voto divergente. O representante do GPA se absteve de votar. Os representantes do IBAMA, AMM e FETIEMT, acompanharam os termos do voto da relatora, sendo que o IBAMA e FETIEMT, concordaram que o Despacho para emissão da decisão é interruptivo da prescrição. Ao final, decidiram, por maioria manter a Decisão Administrativa 2734/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 137.876,19 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 561094/2019 – Interessado - Mauro Vanderlei Dias – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 e Daniélen Santos – OAB/MT 25.304. Auto de Infração nº 02084D de 11/11/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 01046D de 11/11/2019.** Por desmatar a corte raso, 196,5723ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 267/CGMA/SRMA/2019. Decisão Administrativa nº 5892/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 982.861,50 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, preliminarmente, nulidade do processo ante o cerceamento de defesa, negativa de produção de provas; pela prescrição; nulidade da decisão administrativa por falta de fundamentação e ofensa a Lei Federal; pela vedação ao *bis in idem*; pela inexistência de desmate; pela inexistência de floresta nativa na localidade autuada; pela área consolidada; subsidiariamente, conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou readequação da infração e posterior redução para o valor de 30% do valor da multa. A advogada da parte na sustentação oral aduziu em sede de preliminar, pelo cerceamento de defesa, porque requereu produção de provas. Continuou afirmando que a área é consolidada e junto imagens de que estava sendo utilizada desde 2005. E que colacionou aos autos, processo do IBAMA demonstrando que é a mesma área, mais cópia do processo judicial com a liminar para suspender o embargo na Justiça Federal. Alegou que, quanto ao *bis in idem* o perímetro foi autuado pelo IBAMA e que a área foi aberta em 2005 e vem sendo utilizada por esta razão não existe infração e finalizou requerendo a anulação do auto de infração. Voto da Relatora: votou por negar provimento ao recurso interposto e decidiu manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 5892/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 982.861,50 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 522302/2016 – Interessado - Cezar Roberto Tirloni – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 e Daniélen Santos – OAB/MT 25.304. Auto de Infração nº 0224D de 13/10/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 113D de 13/10/2016.** Por desmatar 70,0317ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal (ARL), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 288/CGMA/SRMA/2016. Decisão Administrativa nº 1603/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$350.158,50 (trezentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que sejam conhecidas as matérias de defesa levantadas e cancelado o auto de infração e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e/ou readequação da infração e posterior redução para o valor de 30% do valor da multa. A advogada da parte na

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente bem como da prescrição da pretensão punitiva. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo a Decisão Administrativa. O representante do IESCBAP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação do autuado, via Edital, em 05/12/2016 (fls.17) e a homologação da Decisão Administrativa em 07/05/2021 (fls.80/82). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT acompanhou o entendimento da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 05/12/2016 e 07/05/2021, com fulcro no artigo 20, § 2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 141861/2016 – Interessada - Arrossensal Agropecuária e Industrial S/A. – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogada - Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943. Auto de Infração nº 105989 de 18/03/2016.** Por usar substância tóxica em 1.338ha em desacordo com receituário agrônomo, substância nociva à saúde humana e ao meio ambiente, atingindo área de preservação permanente, cursos de água e área de cerrado/nativo. Decisão Administrativa nº 3183/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente e/ou que seja declarada nula a decisão de 1ª instância, eis que não analisou matéria de ordem pública, prescrição intercorrente, além da atipicidade da conduta, com perda do motivo e/ou caso mantida a multa, seja aplicada a advertência ou que seja valorada para o mínimo legal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Voto da Relatora: deu provimento ao recurso interposto e decidiu pelo reconhecimento da prescrição trienal entre a ciência da autuação em 11/04/2016 (fls.19) e a certidão emitida em 21/07/2020 (fls.89). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 11/04/2016 e 21/07/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 457749/2020 – Interessado - Jair Donizete da Silva – Relatora - Adriana Carvalho Alves Gonçalves – AMM – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 201632510 de 27/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201642021 de 27/11/2020.** Por destruir 46,22ha de área de floresta nativa, considerada objeto de especial preservação, localizada no Bioma Amazônico, por meio de desmate a corte raso, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 201611499. Decisão Administrativa nº 2827/SGPA/SEMA/2022, homologada em 27/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 231.100,00 (duzentos e trinta e um mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva; anulação do auto de infração; redução do valor da multa; aplicação de advertência. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, os termos da Decisão Administrativa nº 2827/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 231.100,00 (duzentos e trinta e um mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 87277/2021 – Interessado - Cláudio Fischer – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 21203019 de 12/01/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204007 de 12/01/2021.** Por destruir 17,9964 hectares a corte raso de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, infração consumada conforme Relatório Técnico nº 05/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 4070/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 89.982,00 (oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, reconhecendo a ilegitimidade passiva. Voto do Relator: votou por reformar a decisão Administrativa reconhecendo a ilegitimidade do recorrente, anulando o auto de infração por ser erro insanável. Determinou que o setor de autuação realize a observação quanto ao prazo prescricional para nova lavratura de auto de infração em desfavor de sr. Adão Dias de Araújo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anular o auto de infração e arquivamento do processo. Ficou determinado que a SUF observe o prazo de prescrição para a lavratura de novo auto de infração em nome de Adão Dias de Araújo, CPF nº 440.332.931-04 e RG nº 2605585/GO, domiciliado na Rua Paulo Rezer nº 719 – Porto dos Gaúchos/MT.

**Processo nº 27794/2021 – Interessado - Edson Joel de Almeida Meira – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogada - Vanici de França e Silva Lima – OAB/MT 29.777. Auto de Infração nº 20033575 de 08/07/2020.** Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares, dentro do prazo concedido, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, visando à regularização ambiental, conforme Notificação nº 395D. Decisão Administrativa nº 1726/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade e improcedência do auto de infração ou a redução da multa aplicada para o patamar mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Voto do Relator: votou por reformar parcialmente a decisão Administrativa, fixando o valor da multa em R\$10.000,00 (dez mil reais). O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1726/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 16714/2021 – Interessado - Odemilson José de Aquino Nunes – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Léo Catalá – OAB/MT**

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**17.525. Auto de Infração nº 200332311 de 08/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341893 de 08/11/2020.** Por destruir 2,4408ha de qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico 639/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2660/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade de todo o desenrolar processual por ausência de notificação para a tentativa de conciliação; reconhecimento dos vícios de legalidade e inconstitucionalidade do auto de infração. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, o julgou improcedente, mantendo inalterada a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2660/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 73255/2021 – Interessada - Maria de Fátima de Oliveira – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Ivanildo José Ferreira – OAB/MT 8.213. Auto de Infração nº 21133300 D de 17/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21134175 D de 17/02/2021.** Por desmatar a corte raso 3,0765ha de vegetação de cerrado nativo fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente nos termos do Relatório Técnico nº 042/DUDRONDON/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2786/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.076,50 (três mil, setenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que sejam acatadas as nulidades arguidas e proferido novo julgamento; reconhecimento de que cultivava em áreas consolidadas. Voto do Relator: votou por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa pelos seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2786/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.076,50 (três mil, setenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 174300/2021 – Interessado - Antônio Ferreira Dutra – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados - João Carlos Petrucci Junior – OAB/MT 17.452 - Elissandra Mariama de Almeida – OAB/MT 13.769. Auto de Infração nº 21163973 de 03/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21164613 de 03/05/2021.** Por destruir vegetação nativa de área de Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, desmatando a corte raso 52,3194 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1374/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 261.597,00 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos noventa e sete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão de 1ª instância a fim de que seja



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

reconhecida a ilegitimidade passiva; nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da legalidade e diante das irregularidades insanáveis; subsidiariamente, redução do valor da multa para o mínimo legal; aplicação do benefício de redução de 90% ou, ainda, a conversão da multa em advertência ou em prestação de serviço. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinou o cancelamento do auto de infração. Recomendou que seja autuado o terceiro adquirente, Sr. Derio Zatti e Clarines Salete Brugger Zatti, com os mesmos fundamento contidos no auto de infração. Recomendou ainda, que a SUF avalie a atual situação da área em questão, devendo analisar se deve ser mantido ou não o embargo. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, pois as provas juntadas aos autos não foram suficientes para desconstituir o auto de infração e porque a propriedade foi vendida, somente, uma fração de 144,49ha da propriedade que não dá para se saber em qual área foi vendida, e observou que o SIMCAR, atualmente, está cancelado. Vistos, relatados e discutidos. O representante da AMM acompanhou o entendimento do relator. O representante do GPA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1374/SGPA/SEMA/2022, aplicando penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 261.597,00 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos noventa e sete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 261922/2020 – Interessado - Manuel Martinho – Relator - Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira – AMM – Advogado - Dante Rubens Ferreira de Santana – OAB/MT 26.556. Auto de Infração nº 200431039 de 10/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441034 de 10/07/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 71,48 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 790/GPFCD/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 844/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/06/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 357.393,76 (trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração devido à ausência de citação válida; da ilegitimidade passiva; da ausência de posse, propriedade esbulhada; de nexos causal, alternativamente, a redução da multa para o patamar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare. Voto do Relator: votou por conhecer do recurso e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 844/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 357.393,76 (trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**23º Processo nº 21439/2022 – Interessada - Rafaela Muriel Frizzo – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Fernando Santos Queiróz Oliveira – OAB/MT 27.159. Auto de Infração nº 220431617 de 02/06/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 220441223 de 02/06/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 11,20 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

813/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 055/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/02/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 56.023,71 (cinquenta e seis mil, vinte e três reais e setenta e um centavos), com fulcro no 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, reforma da decisão reconhecendo o cerceamento de defesa, direito a produção de provas; que seja declarado nulo o auto de infração pela ausência de supressão de vegetação nativa; subsidiariamente, que seja reduzido o valor da multa. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou provido não homologando a Decisão Administrativa, tampouco o auto de infração que deve ser cancelado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso interposto, consequentemente, cancelar o auto de infração e arquivar o processo.

**Processo nº 1609/2020 – Interessada - Fratello Engenharia Ltda. – Relatora - Adriana Carvalho Alves Gonçalves – AMM – Procuradora - Giovanna Cocco Rubin Dias de Almeida – CPF 571.573.751-68. Auto de Infração nº 193287 E de 09/12/2019.** Por instalar e fazer funcionar canteiro de obras sem as licenças ambientais emitidas; por deixar de atender as solicitações contidas do Ofício Pendência nº 145179/CINF/SUIMIS/2019, dentro do prazo concedido, que visava complementações no processo nº 195948/2019 – referente a LOP (Licença de Operação Provisória) do canteiro de obras. Conforme Auto de Inspeção nº 191222 E de 09/12/2019. Decisão Administrativa nº 2990/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o provimento do recurso administrativo, declarando extinto o processo, alternativamente, a redução da penalidade de multa aplicada para o mínimo legal ou no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Voto da Relatora: votou por não conhecer do recurso interposto por ser intempestivo, e, deixou de avaliar o mérito, porque considerou válida a Notificação realizada, via Diário Oficial. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para não conhecer o recurso interposto por ser intempestivo, permanecendo incólume a Decisão Administrativa nº 2990/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 58942/2021 – Interessada - Madeireira Novo Estado Ltda. – EPP – Relator - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogada - Aline Manfrin Benatti – OAB/MT 12.802. Auto de Infração nº 21203076 de 04/02/2017.** Por vender 34,102 m<sup>3</sup> de madeira em desacordo com o autorizado pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 21201070. Decisão Administrativa nº 25/SGPA/SEMA/2023, homologada em 22/02/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.230,60 (dez mil, duzentos e trinta reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reformada a decisão recorrida e declarar nulo o auto de infração, face o cerceamento de defesa; reconhecer a ausência do ilícito ambiental praticado ou para determinar que as penalidades recaiam somente sobre a parte divergente da carga.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Voto da Relatora: votou pelo desprovimento do recurso interposto e decidiu pela manutenção da decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 25/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.230,60 (dez mil, duzentos e trinta reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**19º Processo nº 303073/2021 – Interessado - Ismael David de Rezende – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados - Manoel Antônio de Rezende David – OAB/MT 6.078 e Francieli Britzius – OAB/MT 19.138. Auto de Infração nº 210432043 de 08/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441400 de 08/07/2021.** Por desmatar a corte raso 554,00ha de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 36,01ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente; por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle do órgão ambiental. Condutas, conforme o Relatório Técnico nº 845/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3165/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.843.510,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil e quinhentos e dez reais), com fulcro nos artigos 51, 52 e 82, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada nula a multa e o embargo para acolher o pedido de anulação e desconstituição de todos os efeitos do auto de infração, pois a mera lavratura do auto de infração através de imagens de satélite não comprovam o dolo ou culpa e nexos causal; e, no mérito, reforma da decisão administrativa, pois possui Autorização de Desmate. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, manifestou pelo seu desprovimento, mantendo em sua íntegra a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3165/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.843.510,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil e quinhentos e dez reais), com fulcro nos artigos 82, 52 e 51, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Ao final da reunião foram retirados de pauta os seguintes processos: **nº 342327/2020, interessada Andrea Julião Cardoso; nº 380734/2015, interessado Nildo José Peccin, pedido de vista do representante do IESCBAP; nº 403481/2018, interessado Valdemar Mansueto Zanella, pedido da conselheira do IBAMA para revisar o voto.**

**Fernando Ribeiro Teixeira**  
**Presidente da 3ªJJR**